



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02171/04

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 109 /2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **06 de novembro de 2008**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público de um Auxiliar de Serviços e dez Professores, realizados pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, durante os exercícios de 2004 e 2005, após o descumprimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 023/2008**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1.557/2008**, por (*verbis*):

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários dos contratados em epígrafe, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 232/233, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, o Prefeito, **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares**, apresentou o Recurso de Reconsideração de fls. 272/274, intentando a elisão da multa e a reavaliação da documentação já constante destes autos, tendo a Auditoria analisado e concluído pelo **não cumprimento** do Aresto, bem como pelo **não provimento** do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02171/04

2/2

Estes autos foram remetidos ao *Parquet*, tendo o seu ilustre Procurador Geral acompanhado integralmente o pronunciamento da Auditoria, ante a ausência de documentos novos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto ao Recurso de Reconsideração interposto, merece ser dado **conhecimento** ao mesmo, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu **não provimento**, uma vez que não foram apresentados documentos novos capazes de elidir a aplicação da multa ao **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares** no **Acórdão AC1 TC 1.557/2008**, nem de comprovar os recolhimentos previdenciários dos contratados (fls. 232/233).

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara CONHEÇAM do Recurso de Reconsideração formulado pelo **Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares** contra o **Acórdão APL TC 1.557/2008** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02171/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração formulado pelo Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares contra o Acórdão APL TC 1.557/2008 e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo-se intacta a decisão vergastada.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de janeiro de 2010.

Conselheiro **José Marques Mariz**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Terêsa Nóbrega
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal